

VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto por Pedro Vasconcelos Sousa, Presidente da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo, contra o Acórdão 6.722/2014-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 33.058,98.

2. No mérito, concordo com a Serur, que, nos termos da instrução transcrita no relatório precedente, à qual anuiu o MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

3. A instauração da tomada de contas especial decorreu da impugnação de despesas pagas com valores do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de julho a novembro de 1995 e de maio a junho de 1997, devido a incongruências entre Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) e prontuários de atendimentos a pacientes do SUS identificadas em inspeção realizada por médicos do Ministério da Saúde, consistentes em ausência de comprovação da efetiva realização de serviços médicos hospitalares, cobrança indevida de consultas nos procedimentos realizados e supostas diárias para acompanhantes.

4. Neste recurso o responsável Pedro Vasconcelos Sousa alega que o grande lapso temporal decorrido entre os fatos e a sua notificação por este Tribunal (cerca de 16 anos) traz prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, tanto mais que, segundo diz, há muito não faz parte da administração da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo. Afirmo que, desde 1996, quando a Fundação recebeu ofício do Ministério da Saúde sobre as supostas irregularidades, nunca mais foi informado sobre a situação, até tomar conhecimento da notificação pelo TCU em outubro de 2013. Argumenta, ainda, que houve a prescrição do débito e que não pode ser responsabilizado pelos fatos irregulares, pois a ausência de prestação de contas deveu-se à inércia da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo e a efetiva aplicação dos recursos estava a cargo de outros membros da entidade.

5. Os pareceres dos autos são unânimes em refutar a tese de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do lapso temporal, questão que, por sinal, chegou a ser devidamente debatida no voto condutor do acórdão recorrido. Como anotado pela Serur, o ora recorrente teve conhecimento das irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde já em 1996 e 1997, ou seja, em data bastante próxima à ocorrência dos fatos, sem contar que ao menos outras três notificações foram encaminhadas em 1998 à Fundação por ele presidida. Diante disso, caberia a esse responsável, na condição de gestor dos recursos, adotar medidas de forma a manter devidamente arquivados os documentos aptos a demonstrar a regularidade das despesas, o que, a teor dos elementos constantes dos autos, não ocorreu.

6. Além disso, conforme bem destacado pelo MP, apesar de afirmar que há muito não faz parte da administração do hospital, os documentos juntados às peças 18 e 52 demonstram que, contrariamente, o ora recorrente ainda ocupa a presidência da fundação.

7. A alegação de prescrição, por sua vez, deve ser rejeitada em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição, do enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU e de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal.

8. Por fim, quanto ao argumento de que a efetiva aplicação dos valores ficou a cargo de outros membros do hospital e não seria do ora recorrente o ônus de organizar os documentos e prestar contas da sua utilização, concordo com a ponderação da Serur, ao apontar que, na qualidade de administrador da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo, o Presidente Pedro Vasconcelos Sousa responde solidariamente com a entidade pela regular gestão dos recursos recebidos do SUS, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, pacificada nos acórdãos 2763/2011-TCU-Plenário e 1620/2013-TCU-1ª Câmara, tendo em vista tratar-se de valores repassados para a consecução de uma finalidade pública.



Ante o exposto, concordando com o encaminhamento da Serur, que foi endossado pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator